



Município de
Sentinela do Sul

Ofício nº 380/2025/GAB.

Sentinela do Sul/RS, 19 de novembro de 2025.

**Exmo. Sr.
Rogles Costa Carvalho,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sentinela do Sul/RS.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que fazemos com satisfação e respeito, vimos, por meio deste, encaminhar o Veto nº 002/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº 016/2025, por vício de iniciativa.

Saliento que o veto é meramente jurídico, considerando a criação de encargos ao Município que irão gerar alteração na estrutura. No entanto, desde já sinalizamos que o Município tem interesse na apresentação de Projeto de Lei sobre a matéria, a ser construído por ambos os poderes, para assim atender o interesse público, a proposta do Legislativo e permitir a execução do projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ADMINISTRAÇÃO
JULIO CESAR CARVALHO

Assinatura digitalizada - 19/11/2025
<http://serpro.gov.br/assessor/digital>



Julio Cesar Carvalho
Prefeito de Sentinela do Sul

19/11/2025
Assinatura digitalizada
Julio Cesar Carvalho
Prefeito de Sentinela do Sul

CNPJ: 94.068.277/0001-08 - Rua Augusta, 460 - CEP: 96.765-000

Fone: (51) 2349 0051

E-mail: gabinete@sentineladosul.rs.gov.br



VETO N° 002/2025

RAZÕES DO VETO

MATÉRIA: Veto total ao Projeto de Lei Legislativo nº 016/2025

BASE LEGAL: §1º do art. 55 da Lei Orgânica de Sentinela do Sul c/c o disposto no §1º do artigo 66 da CF.

DISPOSITIVOS: Art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e art. 60, II, “d” da Constituição Estadual, art. 48, IV da Lei Orgânica do Município de Sentinela do Sul/RS.

DAS RAZÕES DO VETO:

O VETO é jurídico ao Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, razão pela qual passamos a discorrer sobre as razões jurídicas e de interesse público que fazem sustentar o VETO apresentado:

O Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa da Câmara de Vereadores local, dispõe sobre a criação e regulamentação de espaço destinado à realização de eventos de som automotivo no Município de Sentinela do Sul/RS, autoriza o uso de área pública ou particular aprovada pelo Poder Público e dá outras providências. A matéria foi apresentada por particulares ao Município, da forma como foi aprovada, sendo que o Executivo não a apresentou por serem necessárias alterações nos termos da proposta.

Relatado, conclui-se que o projeto, está eivado de constitucionalidade, em razão de:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, regulamentar e disponibilizar espaço apropriado para a realização de eventos de som automotivo no Município de Sentinela do Sul/RS, observadas as normas de segurança, meio ambiente e sossego público.

[...]

Art. 3º - O local designado para os eventos deverá obrigatoriadamente dispor de:

- I - Área adequada para estacionamento e circulação de veículos;
- II - Acesso facilitado e seguro;



Município de Sentinela do Sul

III - Pontos de energia elétrica para alimentação dos equipamentos de som automotivo;

IV - Iluminação adequada;

V - Estrutura sanitária, com instalação de banheiros químicos;

VI - Presença de equipe de segurança privada e controle de acesso;

VII - Sinalização e isolamento da área de apresentação.

[...]

Art. 5º - [...]

Parágrafo único - Poderá ser considerado, em caráter inicial, o espaço situado na pedreira da localidade de Cerro Pelado, cuja viabilidade e adequação serão avaliadas pela Administração Municipal, sem prejuízo da análise de outras áreas sugeridas pela comunidade.

[...]

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário, por Decreto Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10 - A execução desta Lei dependerá de disponibilidade administrativa e orçamentária, não gerando obrigação financeira imediata ao Município.

Não se discute a importância da matéria e a possibilidade de apresentação da matéria pelo Poder Legislativo, contudo, o projeto estabelece obrigações ao Poder Executivo que exigirá alterações administrativas. A matéria então, deverá ser construída em parceria entre os poderes, para que seja aprovada uma lei que alcance o objetivo apresentado pelo Legislativo, mas que não onere o Poder Executivo.

Preliminarmente, a matéria de fundo insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



Município de Sentinela do Sul

Por outro lado, em relação à forma como foi construído o texto do Projeto de Lei Legislativo nº 016/2025, resta caracterizada a afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município dispõe, no art. 48, IV, entre as iniciativas reservadas ao Prefeito encontra-se dispor sobre a organização e funcionamento da Administração. Sob esse aspecto, destarte, ocorre afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Tal afronta à norma constitucional se dá porque a aplicação da lei aprovada depende de ato do Executivo para regulamentação. O projeto prevê alguns pontos que podem gerar custos ao Município como a disponibilização de um local público, indicando inclusive um local o qual não possui os requisitos exigidos em outro artigo da lei, quais sejam: luz, água, controle de acesso, iluminação, sinalização de trânsito, ou seja, será necessário o emprego de recurso público e estrutura administrativa para implementação da lei.

Com o veto não pretende o Executivo impedir a realização de eventos de som automotivo que trazem turistas e movimentação ao comércio local e sim, se busca regulamentar de uma forma que o interesse público seja preservado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui jurisprudência remansosa corroborando tal entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANGUÇÚ. LEI MUNICIPAL Nº 4278/2015. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Lei que acrescenta atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Obras e de Planejamento, bem como estipula critérios a serem considerados para aprovação de projetos urbanos e concessão do alvará.
Iniciativa do Poder Legislativo. Vício. Afronta ao princípio da separação de poderes. ADIN JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068415116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 07-05-2018).

ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE



Município de
Sentinela do Sul

INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). **Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** **(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-08-2016).** Assunto: DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESPESA. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA. RESERVADA. PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO. TM. Referência legislativa: LM-6325 DE 2016 (PELOTAS) CE-5 CE-8 CE-10 CE-60 INC-II LET-D CE-82 INC-III. Jurisprudência: ADI 70041514670.

Em face do exposto, o Projeto de Lei Legislativo está ferido pela inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa, caracterizado com base no artigo 61, §1º, II da CF/88, art. 60, II, “d” da Constituição Estadual e artigo 48, IV da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, atendendo dever de guardar o princípio da legalidade, apresentamos VETO ao Projeto de Lei nº 016/2025 de 27 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

JULIO CESAR CARVALHO

Assinatura digitalizada

Julio Cesar Carvalho

Prefeito de Sentinela do Sul